



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003426/2006-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante • da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da Resolução proferida nos autos, que abaixo transcrevo:

*Trata-se de análise de PER/DCOMP transmitidos entre 07/11/03 e 07/01/04, discriminados pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF Florianópolis às fls.01 e 99, em que se informou como direito creditório saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 1998.*

*De acordo com Informação Fiscal e Despacho decisório (fls.99/107), cientificado ao contribuinte em 17/01/07 (fl.140), reconheceu-se parcialmente o direito pleiteado em razão dos seguintes fundamentos, in verbis:*

“(…) Nos meses de **setembro, outubro, novembro e dezembro as estimativas mensais foram pagas em DARF**, e os recolhimentos estão confirmados no Sistema SINAL09 (fl.76). Os recolhimentos em DARF têm o montante de R\$ 4.665.285,92.

O contribuinte transmitiu três Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativas ao ano-calendário 1998. A declaração original foi cancelada e existem duas retificadoras. O saldo negativo apurado na retificadora mais recente, transmitida em 2006, confere com o solicitado na DCOMP, entretanto não leva em conta um dos pagamentos por estimativa, no valor de R\$482.845,25, referente ao mês de dezembro. Na 1ª retificadora esse pagamento foi incluído no montante das estimativas recolhidas e a apuração do saldo negativo incluía o pagamento de dezembro. Assim, na 1ª retificadora as estimativas pagas tinham o montante de R\$7.395.114,04 e o saldo negativo resultou em R\$3.754.551,70. Na 2ª retificadora foi excluído o pagamento de dezembro, informado estimativas pagas no montante de R\$ 6.912.268,79 e apurado saldo negativo de R\$ 3.271.706,45.

O contribuinte transmitiu duas DCOMP utilizando o DARF relativo à competência dezembro como pagamento indevido. Esse pagamento, no valor de R\$482.845,25, é devido, o débito consta da DCTF entregue. O valor pago será considerado como parte das estimativas mensais recolhidas e incluído no montante do saldo negativo a ser apurado. As respectivas DCOMP, por consequência, serão trabalhadas neste processo.

**Conforme a DIPJ, o saldo negativo apurado no ajuste anual decorre do excesso das estimativas mensais sobre o imposto devido no ano-calendário.**

**As estimativas mensais por sua vez foram quitadas parte com recolhimentos em DARF, parte por compensação com saldo negativo de período anterior, conforme já mencionado, e ainda uma parte por intermédio de outras compensações. Nos meses de agosto (R\$393.342,09), setembro (R\$2.533,13) e outubro (R\$57.998,82), foi informado na DIPJ que parte da estimativa foi quitada com outras compensações (fls. 69/71, Linha 15 da Ficha 12).**

Com o intuito de elucidar qual o crédito usado nestas compensações, indicadas como "outras", foi emitida a Intimação SAORT nº 2006.277, solicitando ao contribuinte que esclarecesse o tipo e origem do crédito usado.

*O contribuinte informou que os valores indicados como "outras compensações" são relativos a retenções na fonte, que deveriam ter sido incluídos na Linha 07 da Ficha 12, mas foram indicados equivocadamente na Linha 15. O contribuinte, entretanto, não apresentou comprovantes de rendimentos para corroborar as deduções com retenções na fonte. Além disso, as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos contêm valores de retenções (R\$15.397,59 + R\$37.864,86 = R\$53.262,45, fl. 94) bem inferiores aos utilizados como dedução na DIPJ (R\$393.342,09 + R\$2.533,13 + R\$57.998,82 = R\$453.874,04, fls. 69/71).*

*De acordo com o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 87, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

***O contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos referentes as retenções na fonte do ano-calendário e as DIRF não conferem com os valores utilizados pelo contribuinte. Assim, não serão consideradas as deduções indicadas na DIPJ como "outras compensações", no montante de R\$ 453.874,04.***

*O valor a ser transportado para o ajuste anual como montante pago por estimativa no ano-calendário é R\$6.941.240,00 (R\$2.275.954,08 compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário anterior e R\$4.665.285,92 recolhidos em DARF). Assim chega-se ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.300.677,66.*

*O crédito deverá ser acrescido de juros a partir de 01/01/1999, conforme art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.” (destaquei)*

*Contra tal decisão, houve interposição de manifestação de inconformidade (fls.141/145), indeferida pela Terceira Turma da DRJ – Florianópolis (SC), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.183/184):*

*RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO. O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.*

*Devidamente cientificado da decisão em 01/03/2012 (fl.204), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 28/03/2012 (fls.205/220), por meio do qual sustenta, em síntese:*

*os valores registrados na DIPJ (Ficha 12, linha 15), nos meses de agosto, setembro e outubro de 1998, seriam relativos a retenções na fonte, sendo que o INSS apenas reteve a importância de R\$265.288,99 a título de IRPJ;*

*a seguinte documentação anexada à manifestação de inconformidade e agora, ao recurso voluntário, comprovaria as retenções nos períodos:*

*“a) recibos de pagamento por serviços prestados de arrecadação e de benefícios do INSS de janeiro a dezembro de 1997, totalizando o valor de R\$ 5.684.640,62, o que corresponde a retenção na fonte do valor de R\$235.912,59;*

*b) recibos de pagamento por serviços prestados de arrecadação e de benefícios do INSS de janeiro a dezembro de 1998, totalizando o valor de R\$ 7.644.666,64, o que corresponde a retenção na fonte do valor de R\$317.253,67;*

*c) comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela empresa ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO, no valor de R\$1.304.592,32, o que corresponde a retenção na fonte do valor de R\$19.564,38.”*

*os serviços prestados ao INSS, nos anos 1997, 1998 e 1999, teriam sido remunerados na forma do Contrato nº 009, de 01/03/97, Termo Aditivo nº 010, de 02/05/98, Contrato nº 015, de 01/02/99 e Contrato nº 060, de 01/08/99, sempre pelo valor líquido, conforme evidenciado na contabilidade do BESC;*

*embora o INSS retivesse os tributos devidos, não fornecia os comprovantes na forma preconizada pela legislação vigente. Apenas após inúmeras solicitações, disponibilizara as informações sobre as retenções em 1997, conforme Ofícios INSS/01.500.2/465/97 e INSS/01.500.22/284/98, que foram confirmadas no processo nº 11516.003123/2003-60, após diligência determinada pelo CARF;*

*quanto à retenção do valor de R\$92.566,64, a própria DRF/FNS junta aos autos a relação das fontes pagadoras para o BESC nos anos-calendário 1997 e 1998, que não foram consideradas originariamente no ajuste anual do ano-calendário 1998, mas que deveria compor o saldo negativo;*

*nos anos 1997 e 1998, as retenções na fonte seriam assim distribuídas: R\$19.564,37 (ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO), R\$553.166,26 (INSS), e R\$92.566,64 (terceiros);*

*as retenções realizadas pelo INSS teriam sido empregadas nas compensações das estimativas dos meses de agosto, setembro e outubro de 1998;*

*o saldo negativo ao final do ano-calendário 1998 totalizaria R\$3.904.540,35; maior em R\$149.988,65 ao já declarado;*

*não deveria prevalecer a atualização dos débitos declarados nas DCOMP nº 30244.14013.171203.1.7.027516,36578.63894.071103.1.3.029186, 11789.53832.071103.1.3.029727 e 32297.09494.071103.1.3.022518, vez que “...correspondiam a fatos geradores anteriores à publicação da IN SRF nº 323, de 24/04/03, que alterou o art.28 da IN SRF nº 210/2002, e passou a determinar a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação”;*

*o processo administrativo tributário deve ser regido pelos princípios da verdade material, razoabilidade e não confisco.*

A Resolução converteu o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos:

*Conforme relatório supra, o cerne da questão, quanto ao direito creditório, diz respeito à comprovação de retenções na fonte de imposto de renda, empregadas na quitação das estimativas de agosto, setembro e outubro de 1998, que totalizariam R\$ 453.874,04.*

*Da DIPJ 99 (fls. 69/71), colhem-se as seguintes informações:*

#### Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa – Inst. Financeiras (R\$)

DEDUÇÕES	Agosto	Setembro	Outubro
07. (-) Imposto de renda retido na fonte	0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÕES			
15. (-) Outras	393.342,09	2.533,13	57.998,82

*Para o Recorrente, em 1997 e 1998, as retenções teriam sido assim distribuídas, por fonte pagadora: INSS (R\$553.166,26), Icatu Hartford Capitalização (R\$19.564,37) e outras (R\$92.566,64). Quanto às últimas, afirmar que a DRF – Florianópolis (SC), mesmo após tê-las confirmado, não as considerou. Em decorrência de tais retenções, o saldo negativo deveria totalizar R\$3.904.540,35, superior em R\$149.988,65 ao declarado.*

*Vê-se que a resolução da controvérsia demanda análise do acervo probatório.*

*Na manifestação de inconformidade foram anexados:*

- 1. Ofícios/INSS/01.500.22/284/98 e 01.500.2/465/97 que se referem a retenções ocorridas entre dezembro/96 e dezembro/97 (fls. 148/149);*
- 2. Recibos de Pagamento por Serviços Prestados, emitidos pelo BESC ao INSS, relativos aos períodos de janeiro/97 a dezembro/97 (fls. 150/161) e de janeiro/98 a setembro/98 (fls. 162/170);*
- 3. Relatório, aparentemente emitido pelo INSS em 17/02/098, sem qualquer assinatura, em que consta a informação de retenções (não é possível saber se a título de IRPJ ou a própria remuneração) – fl. 171;*
- 4. Comprovante de rendimentos e retenções na fonte, referentes a 1998, emitidos por Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ nº 74.267.170/000173 (fl. 172).*

*Com o recurso voluntário foram carreados ao autos:*

- 1. Contratos celebrados com o INSS (fls. 237/272);*

2. Cópias dos livros Diário dos anos 1997, 1998 e 1999 (fls. **273/309**);

3. Recibos de Pagamento por Serviços Prestados, emitidos pelo BESC ao INSS, relativos aos períodos de outubro/98 a dezembro/98 (fls. **319/321**) e de janeiro/99 a fevereiro/99 (fls. **322/323**);

4. Comprovante de rendimentos e retenções na fonte, referentes a 1998, emitidos por Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ nº 74.267.170/000173 (fl. **324**).

A fiscalização anexou ao processo, além da DIPJ/99 e PER/DCOMP, uma relação de pagamentos e retenções realizados por diversas fontes pagadoras, extraída do sistema IRF CONSULTA (fl. **94**), em que o Recorrente consta como beneficiário. Vejamos:

Isto posto, os documentos e relatos constantes dos autos suscitam dúvidas, principalmente sobre a possibilidade de o Recorrente ter recebido do INSS valores sobre os quais pode ter havido retenções na fonte.

Sendo assim, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) intime o INSS a se pronunciar sobre supostos pagamentos efetuados ao Recorrente durante o ano-calendário 1998 e respectivas retenções na fonte. Em caso afirmativo, verificar se os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação;

b) adote providências adicionais que possam contribuir para a solução da controvérsia, tendo em vista o que foi relatado neste voto;

c) descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes das intimações e exames realizados;

d) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

[...]

Verifica-se que na DIPJ 99 (fls. **64/75**) não foram apuradas bases de cálculo positivas das estimativas de **janeiro a junho**. Em **julho**, passou o contribuinte a apurá-las com base na receita bruta, sendo que naquele mês o imposto devido foi compensado com saldo negativo de períodos anteriores. Em **agosto, setembro e outubro**, o imposto devido teria sido compensado com retenções na fonte, que totalizaram

**R\$453.874,04**, sendo este o valor controvertido. Em **dezembro**, apurou-se o saldo negativo de R\$ 3.271.706,45.

Ainda na mesma declaração, constata-se não haver informação, inclusive ao final do ano-calendário, sobre outras retenções na fonte, além daquelas informadas quando das apurações das estimativas de **agosto, setembro e outubro** (na apuração ao final do ano, nada foi declarado a título de IRRF).

Em sua manifestação de inconformidade, como lembrado no recurso voluntário, o Recorrente afirmou textualmente:

“Processo 11516.003426/200625 (IRPJ/1998)

INSS: Os valores apresentados na linha 15 da Ficha 12 da DIPJ (outras compensações), relativo a retenções na fonte não foram homologados. No entanto, como provas os documentos anexados, só o INSS reteve R\$458.728,88 (4,15%), sendo R\$265.288,99 (2,4%) referente à IRPJ. É possível que o INSS tenha declarado alguns desses valores em 1997”

No recurso voluntário, em decorrência de prova produzida pela Receita Federal, o Recorrente pleiteia também o aproveitamento de imposto de renda retido na fonte além do montante empregado na compensação das estimativas de agosto, setembro e outubro de 1998, o que representaria inovação do pedido no transcorrer do processo administrativo tributário.

Especificamente quanto às retenções realizadas pela **Icatu Hartford Capitalização S/A** (fls. **172 e 324**), CNPJ nº 74.267.170/000173, o informe de rendimentos acostado aos autos atesta o total de R\$ 19.564,18, coincidente com o montante confirmado pela própria fiscalização no sistema IRF CONSULTA:

Código 8045 e Código 1708

[...]

O Recorrente ainda afirma que recebera do INSS valores líquidos do IRRF, conforme atestaria sua contabilidade.

Isto posto, os documentos e relatos constantes dos autos suscitam dúvidas, principalmente sobre a possibilidade de o Recorrente ter recebido do INSS valores sobre os quais pode ter havido retenções na fonte.

Sendo assim, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) intime o INSS a se pronunciar sobre supostos pagamentos efetuados ao Recorrente durante o ano-calendário 1998 e respectivas retenções na fonte. Em caso afirmativo, verificar se os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação;

b) adote providências adicionais que possam contribuir para a solução da controvérsia, tendo em vista o que foi relatado neste voto;

c) descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes das intimações e exames realizados;

d) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Em seguida veio a Informação Fiscal da DIORT/DRF - Brasília de fls. 412/415 com o seguinte texto:

[...]

2. No que trata a parte controvertida, em Despacho Decisório foram não admitidas as “outras compensações”, DIPJ 1999/1998, que em verdade, tratam-se de valores alegadamente retidos na fonte.

Foram desconsideradas tais “compensações” referentes a agosto (R\$ 393.342,09), setembro (R\$ 2.533,13) e outubro de 1998 (R\$ 57.998,82) por falta de comprovação.

3. Desta feita, diante da glosa referente às “compensações” acima referidas, o Saldo Negativo de IRPJ admitido em Despacho Decisório fora R\$ 3.300.677,66. Reforça-se. Todos os demais valores da apuração foram confirmados e utilizados pela fiscalização na apuração dos cálculos.

4. Assim, para o deslinde da questão, apenas dois temas ficaram pendentes e foram objeto de recurso, os quais serão tratados nesta Informação Fiscal

1. Aferir a comprovação dos valores das “outras compensações” referentes a agosto (R\$ 393.342,09), setembro (R\$ 2.533,13) e outubro de 1998 (R\$ 57.998,82).

2. Determinar se as mudanças impostas pela alteração da IN SRF nº 210/2002, art. 28, pela IN SRF nº 323, de 24/04/03, aplicam-se às Declarações de Compensação transmitidas após início da vigência da nova IN, cujos débitos referem-se a fatos geradores anteriores a tal inovação infralegal.

5. Desta feita, inicia-se a presente Informação Fiscal com o **deslinde do item nº 2**, supra, visto que, conforme o prolatado no Despacho Decisório (e-fl.105), as Declarações de Compensação foram transmitidas pelo Contribuinte após o início da IN SRF nº 323, de 24/04/03, e desta forma, tiveram seus débitos, de ofício,

*atualizados com multa e juros. Por consequência, os débitos compensados se tornaram superiores ao valor total do direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, impossibilitando a completa homologação dos débitos, ainda que seu direito creditório fosse totalmente homologado.*

**6. Nos exatos termos do Despacho Decisório:**

*A homologação parcial das compensações resulta não apenas da não aceitação das deduções indicadas como "outras compensações", mas decorre também da falta de atualização monetária em quatro DCOMP transmitidas após a data de vencimento dos débitos nelas compensados.*

*Ainda que fosse reconhecido todo o crédito pleiteado, esse não será suficiente para quitação de todos os débitos, devido à ausência da multa e juros devidos nos débitos em atraso (fl. 107).*

**7. Aduz-se assertividade ao procedimento de atualização de ofício dos débitos compensados, realizado pela autoridade fiscal, no momento da homologação expressa das compensações (ainda que parcial), consubstanciando tal procedimento na prolatação do Despacho Decisório.**

**8. A Lei nº 5.172/1966 (CTN) trouxe em seu corpo as formas pelas quais um crédito tributário poderia ser extinto. De pronto, no art. 156, em seu inciso I, trouxe a forma mais elementar de todas, que é o efetivo pagamento do crédito tributário. Já em seu inciso II, trouxe uma forma que em muito se associa à primeira, mas que não decorre de um efetivo pagamento em espécie do tributo, e sim, de uma compensação, ou encontro de contas, entre um direito que o Contribuinte possui perante a Fazenda Pública, com uma dívida que aquele possui para com a Fazenda.**

**9. Diferentemente da primeira forma de extinção do crédito tributário (pagamento), que se trata de um desembolso presente para quitar uma dívida no presente, a compensação trata-se de um desembolso (lato sensu) passado, ou antecipado (cuja origem do direito pode ser decorrente de um pagamento indevido de tributo (lato sensu) em qualquer de suas formas) para a quitação de uma dívida no momento presente. Desta feita, o que diferencia os referidos institutos é o momento da realização do "desembolso" [direito creditório] perante a Fazenda pública. Se presente (pagamento), se passado/antecipado (compensação). Contudo, o objetivo final de ambos os institutos é idêntico, que é a extinção do crédito tributário [débito] por meio do encontro de contas.[direito creditório x débito]**

**10. O art. 170 do CTN outorgou à lei a regulamentação do instituto da compensação de débitos. E a lei nº 9.430/1996, em seu art. 74, atendendo ao estabelecido pelo CTN, promoveu a referida regulamentação da matéria. E com o aperfeiçoamento promovido pela MP 66/2002, com a inclusão do §2º ao art. 74, a compensação declarada à Receita Federal passaria a extinguir o crédito tributário (débito do contribuinte) sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Portanto, no momento da declaração da compensação realizar-se-ia o encontro de**

*contas entre o direito do Contribuinte e seu débito para com a Fazenda.*

*11. Nesta esteira, tratando-se de débito para com a União, a própria Lei 9.430/1996, em seu artigo 61, consolidando os regramentos já previstos nas leis nº 8.383/1991, nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995, estabeleceu os critérios de atualização dos débitos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, os quais sofreriam a incidência de multa e juros. Estabelecendo como marco temporal fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.*

*12. Desta feita, tem-se na compensação de débitos uma forma de extinção do crédito tributário, da mesma forma como ocorre com o pagamento, tendo apenas como diferença o momento do “desembolso” do Contribuinte para com a Fazenda pública. E para ambos os casos, estando o débito já vencido quando da realização do encontro de contas, a este deveriam ser acrescidos multa e juros, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, no momento da quitação da dívida no presente, se esta já estivesse vencida seria necessária devida atualização, com a incidência de multa e juros. Independentemente da origem do direito creditório do Contribuinte para se realizar tal extinção, se pagamento, se compensação ou qualquer outra forma prevista no art. 156 da Lei 5.172/1966.*

*13. E, tendo no presente caso em tela (e-fls. 105) o Contribuinte compensado débitos já vencidos quando da transmissão da declaração de compensação, e sendo tais débitos posteriores a 01/01/1997, acertadamente a autoridade fiscal fez consignar a incidência de multa e juros omitidos pelo Contribuinte quando da compensação dos débitos.*

*14. Desta feita, vê-se que todo o arcabouço legal acima referido da guarida suficiente para que se promova a atualização dos débitos para com a União, quando não pagos no prazo previsto pela legislação específica.*

*15. Assim, tendo a IN SRF 323/2003 entrado em vigor em 24/04/2003, e tendo as declarações de compensação do Contribuinte sido transmitidas já na vigência desta Instrução, e tendo a referida IN dado tratamento diferenciado apenas aos pedidos de compensação já deferidos ou às compensações já encaminhadas à RFB (antes de sua entrada em vigor), aplica-se às compensações transmitidas sob a vigência da IN SRF 323/2003 o regramento nela previsto.*

*16. Os créditos são acrescidos de juros compensatórios. Os débitos sofrem a incidência de acréscimos moratórios. E o encontro de contas ocorre na data da entrega da Declaração de Compensação, nos termos definidos pela Lei 9.430/1996.*

*17. Desta forma, conclui-se. Fora acertado o procedimento realizado pela autoridade fiscal ao consignar a incidência de multa e juros omitidos pelo Contribuinte quando da transmissão da compensação de débitos.*

**18. Em relação ao item 1, o Contribuinte fora Intimado para apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios das seguintes retenções, referentes ao ano-calendário 1998: agosto (R\$ 393.342,09); setembro (R\$ 2.533,13); e outubro de 1998 (R\$ 57.998,82).**

**19. De pronto, em resposta à Intimação (e-fls.390/402), o Contribuinte tratou os valores retidos como se fossem um montante só (R\$453.874,04, e-fl.390), em que pese tenha sido requerido a comprovação detalhada do direito, ou seja, para cada mês seu respectivo esclarecimento (e-fls.377/378).**

*Tal fato sugere que o Contribuinte não consegue discernir o momento da ocorrência dos fatos geradores, e o real momento da ocorrência de cada retenção, tese corroborada com a análise da documentação contida na resposta à intimação.*

**20. Destaca-se que, para justificar retenção referente ao ano-calendário 1998, o Contribuinte apresentou documentos referentes aos anos 1997 a 1999 (e-fls.391/392), períodos anteriores e posteriores ao ano-calendário em análise.**

**21. Com vistas a comprovar a retenção dos valores informados em DIPJ, fora intimado o Contribuinte a apresentar a contabilização das receitas e dos valores retidos, para aferição da verdade material.**

**22. Às e-fls.391/392, última coluna da direita, o Contribuinte relaciona as páginas em que constam as respectivas escriturações dos valores oferecidos à tributação. Páginas referentes ao presente processo [11516.003426/2006-25].**

**23. O Contribuinte informou que os valores de receita estão reconhecidos na conta contábil 7.1.7.99.00-3 180000. Em conferência aos lançamentos contábeis na conta indicada, verifica-se que os valores ali lançados o foram com base em seus valores líquidos, ou seja, descontado o valor retido de IRRF.**

**24. Destaca-se que o próprio Contribuinte informa em sua planilha de cálculo que a contabilização ocorrerá pelo seu valor líquido de IRRF (e-fls.391/392). Coluna “líquido contabilizado”.**

**25. Desta feita, ao oferecer à tributação os valores de receita já líquidos do IRRF, não faz jus o Contribuinte a apropriação do IRRF que lhe fora descontado. Não fazendo jus, desta forma, a nenhum valor de IRRF, ainda que constante em Dirf, visto não tê-los oferecido à tributação.**

**26. Faz-se prudente a leitura do processo 11516.003123/2003-60, em especial ao julgamento do recurso voluntário (e-fls. 1011/1031), por se tratar de CSLL (reflexo) do mesmo caso aqui em análise.**

**27. Portanto, com base nos documentos contábeis relacionados pelo Contribuinte, tem-se as informações acima evidenciadas.**

---

Em seguida, a Recorrente se manifestou sobre a diligência feita (ls. 420/474), alegando que não deve incidir os encargos moratórios no débito, eis que ainda se encontravam sob a vigência da Lei 8.383/91 e das INs 21/97 e 210/2002, as quais não previam tal acréscimo relativo a juros e multa da mora.

Aduz que o IRRF referentes aos meses de agosto, setembro e outubro do ano-calendário de 1998 restou devidamente comprovado nos autos por meio de documentos.

Alega também que o fato de as receitas auferidas pelo BESC decorrentes da prestação de serviço terem sido contabilizadas pelos valores líquidos respectivos, não desnatura o crédito que restou documentalmente comprovado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatório acima, o cerne da questão, quanto ao direito creditório, diz respeito à comprovação de retenções na fonte de imposto de renda, empregadas na quitação das estimativas de agosto, setembro e outubro de 1998, que totalizariam R\$ 453.874,04. (Constam os valores referentes a tais créditos registrados como "outros" na Ficha 12, Linha 15 da DIPJ/99 (fls.69/71)).

Foram desconsideradas tais "compensações" referentes a agosto (R\$ 393.342,09), setembro (R\$ 2.533,13) e outubro de 1998 (R\$ 57.998,82) por falta de comprovação do IRRF.

Desta feita, diante da glosa referente às "compensações" acima referidas, o Saldo Negativo de IRPJ admitido em Despacho Decisório fora de R\$ 3.300.677,66. Reforça-se. Todos os demais valores da apuração foram confirmados e utilizados pela fiscalização na apuração dos cálculos.

Assim, a discussão que restou para ser analisada neste momento se refere em aferir a comprovação dos valores das "outras compensações" referentes a agosto (R\$ 393.342,09), setembro (R\$ 2.533,13) e outubro de 1998 (R\$ 57.998,82) e determinar se as mudanças impostas pela alteração da IN SRF nº 210/2002, art. 28, pela IN SRF nº 323, de 24/04/03, aplicam-se às Declarações de Compensação transmitidas após início da vigência da nova IN, cujos débitos referem-se a fatos geradores anteriores a tal inovação infralegal.

Vejamos.

O crédito que restou em discussão nos autos dos meses agosto, setembro e outubro é relativo a parcela da compensação que foi feita com parte do saldo negativo que foi composto por compensações de estimativas pagas do ano-calendário de 1998.

Esta compensação do ano-calendário de 1998 também ocorreu com saldo negativo de IRPJ, que segundo a Recorrente foi composto por IRRF.

Em novembro de 2006, após apresentar em 2003/2004 as DCOMPs em análise neste processo, a Recorrente foi intimada a esclarecer a origem do crédito indicado na

linha 15, da Ficha 12 da DIPJ, referente ao ano-calendário de 1998. (Intimação SAORT fl. 91 - recebida pela Recorrente em 08/11/2006, conforme AR de fl 93).

Este processo já foi analisado pelo CARF, que decidiu converter o julgamento em diligência para que a Recorrente comprovasse o IRRF e analisasse se tinha que incidir multa e juros no débito vencido, pago por meio desta compensação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme restou comprovado na resposta a diligência, a Recorrente ofereceu a receita líquida, sem a inclusão do IRRF.

Tal fato, demonstra que a Recorrente não ofereceu a tributação o IRRF, motivo pelo qual não se pode reconhecer este crédito e homologar a compensação.

Ademais, os documentos relativos ao IRRF não servem para comprovar o imposto. Não consta nos autos os informes de rendimentos e os valores constantes nas DIRFs não correspondem com os declarados.

Sendo assim, entendo que conforme a resposta da diligência, este crédito não pode ser reconhecido.

Em relação a incidência da multa e dos juros nos débitos vencidos, compensados com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, entendo que a Recorrente também não tem razão.

A unidade preparadora está incluindo no débito multa e juros a partir do vencimento, conforme fls. 103/104.

Não resta dúvida nos autos que as DCOMPs foram transmitidas após o vencimento dos débitos, já na vigência da IN SRF 323 de abril de 2003.

Sendo assim, as DCOMP em análise que foram transmitidas sem calculo dos acréscimos legais, sem incluir os juros e a multa de mora de 20% (vinte por cento), prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, para débitos vencidos e não pagos no prazo, abaixo indicadas:

- a) a DCOMP nº 30224.14013.171203.1.7.02-7516 (que retifica a DCOMP nº 32639.83717.071103.1.3.02-0525) foi transmitida em 07/11/2003, com débito vencido em 31/10/2002;
- b) a DCOMP nº 36578.63894.071103.1.3.02-9186 foi transmitida em 07/11/2003, com débito vencido em 28/02/2003;
- c) a DCOMP nº 11789.53832.071103.1.3.02-9186 foi transmitida em 07/11/2003, com débito vencido em 31/03/2003; e
- d) a DCOMP re 32297.09494.071103.1.3.02-9727 foi transmitida em 07/11/2003, com débito vencido em 30/04/2003.

Em relação a alegação de decadência, entendo que também não deve ser admitida. Tanto as DIPJs, como as DCOMPs foram varias vezes retificadas, não ocorrendo nem a decadência, nem homologação tácita., podendo o crédito indevidamente compensado ser

cobrado nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõe que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.